



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600069-21.2020.6.21.0033

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2022

**Recorrente: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO – PSD DE PASSO FUNDO E OUTROS**

Relator(a): DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REEMBOLSO DE GASTOS AO ADVOGADO E A DIRIGENTE PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 44-A, DA LEI Nº 9.096/95. MODALIDADE DE RESSARCIMENTO QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS CONTAS DE EXERCÍCIO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45476031) que, diante da constatação de omissão de despesas eleitorais, desaprovou as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE PASSO FUNDO, relativas às eleições de 2022, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante dos recursos de origem não identificada utilizados na campanha, no total de R\$ 2.468,57.

Em suas razões recursais (ID 45476038), o partido afirma que *não omitiu despesas e não efetuou nenhum pagamento que não tenha transitado pela conta bancária, conforme vasta documentação anexada aos autos*. Sustenta que seus extratos bancários, constantes dos autos, *fazem prova incontestada de que não houve nenhum pagamento de qualquer numerário, sendo que apenas existem Notas Fiscais que, equivocadamente (ou não), foram emitidas por alguém no CNPJ da Recorrente*. Nessa linha, defende que as irregularidades consideradas na sentença configuram apenas erros materiais e não possuem gravidade suficiente para comprometer a fiscalização das contas. Ressalta, ademais, que o próprio analista do juízo e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas com ressalvas. Vindica a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, e pugna pela reforma da sentença, para aprovar as contas com ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Observa-se que a parte prestadora respeitou o tríduo recursal, uma vez que a intimação da sentença se deu mediante publicação no DJe em 18.05.2023 (ID 45476036), encerrando-se o prazo no dia 21.05.2023, domingo, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 22.05.2023, data em que o recurso foi interposto (ID 45476037).

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente em vista da constatação, pela análise técnica (ID 45476026), da omissão de gastos eleitorais, no total de R\$ 2.468,57.

O órgão partidário, instado a se manifestar nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, argumentou (ID 45476025) que parte dos gastos refere-se ao ressarcimento de despesas contraídas pelo advogado e dirigente partidário em viagens realizadas a serviço do Partido. Quanto às demais despesas, afirmou que *desconhece a emissão das mesmas, esclarecendo que no referido período não houve pagamento/ressarcimento de qualquer despesa, a qualquer título, conforme extrato bancário.*

Em sede recursal, sustenta que não omitiu despesas e que *a simples emissão de Nota Fiscal no CNPJ do Recorrente sem que tenha havido o pagamento/ressarcimento da despesa, não configura qualquer tipo de ilícito eleitoral. Fosse assim, poderia qualquer pessoa, com a intenção de prejudicar um candidato e/ou agremiação, informar o CNPJ da campanha em uma Nota Fiscal.*

Ocorre que, diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabe ao prestador de contas providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à alegação de ressarcimento de despesas realizadas pelo advogado e pelo dirigente partidário, em que pese não tenha sido reiterada no recurso, cabe ressaltar que

esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral firmou entendimento de que somente é possível o reembolso de valores eventualmente gastos nas hipóteses que envolvem as contas de exercício, visto que o art. 44–A da Lei nº 9.096/95 tem aplicação restrita.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DESPESAS REALIZADAS POR ASSESSOR POLÍTICO. REEMBOLSO PELA AGREMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 44–A, DA LEI N. 9.096/95, POR ANALOGIA. ARTIGO COM APLICAÇÃO CIRCUNSCRITA ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. GASTOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE ADVOCACIA. COMPROVADAS AS DESPESAS. POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS EXCLUSIVAMENTE PARA A QUITAÇÃO DE DESPESAS JÁ CONTRAÍDAS E NÃO PAGAS ATÉ O DIA DO PLEITO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHAS NO REPASSE DE QUOTAS DE GÊNERO E ÉTNICAS. EC 117/22. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, referente às eleições de 2020. Em parecer conclusivo, o órgão técnico contábil opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 2. Aplicação irregular de recursos do FEFC. Fornecedores distintos dos beneficiários dos pagamentos. Emissão de notas fiscais em nome do diretório partidário, a partir de dispêndios realizados pelo assessor político contratado, posteriormente, reembolsado pela agremiação. O art. 44–A, § único, da Lei n. 9.096/95 faculta o ressarcimento de despesas a dirigentes partidários e assessores políticos quando a documentação apresentada permita o rastreamento da efetiva utilização da verba pública. Todavia, a norma contempla o ressarcimento em atividades ordinárias do partido no bojo de contas de exercício financeiro, o que não é o caso. Resta claro que o art. 44–A da Lei n. 9.096/95 deve ter sua aplicação circunscrita às prestações de contas de exercício financeiro, não sendo possível proceder a busca em outra lei de um dispositivo para ser aplicado à fattispecie pertencente a diverso instituto jurídico. Ademais, as prestações de contas de eleições se dão em um ambiente de competição, de disputa, do qual sobressai o dever do julgador de observância à paridade de armas, ao tratamento isonômico. Gastos tipicamente eleitorais, portanto, não podem ser objeto de aplicação de regras de prestação de contas de exercício, por analogia. Mantida a irregularidade constante no item 1.1 do parecer conclusivo da SAI, bem

como a necessidade de recolhimento de R\$ 14.240,49 ao Tesouro Nacional. (...) (TRE-RS - PCE nº 0600413-72.2020.6.21.0000 - PORTO ALEGRE – RS - Relator(a) Des. CAETANO CUERVO LO PUMO - Acórdão de 14/03/2023).

Inviável, outrossim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que a soma das irregularidades supera o parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, *caput*, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De mais a mais, considerando que o órgão partidário declarou ausência de movimentação financeira, não há valor a ser considerado para efeitos de aferição do percentual das irregularidades constatadas em relação ao total da receita.

Impõe-se, destarte, a manutenção da desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL